

Dever de divulgação de informações

Em conformidade com a diretriz já estabelecida no **inciso II do art. 3º** e outras normas norteadoras, o art. 8º da LAI reafirma que é dever dos órgãos e entidades públicas divulgar de forma facilitada as informações de interesse público, independentemente de solicitações:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos**, a divulgação em **local de fácil acesso**, no âmbito de suas **competências**, de **informações de interesse coletivo ou geral** por eles produzidas ou custodiadas.

Conteúdo mínimo na divulgação das informações

O **§1º do art. 8º** estabelece, as **informações mínimas** que os órgãos e entidades públicas deverão publicar:

1. Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
2. Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
3. Registros das despesas;
4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
5. Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
6. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Note que todo o conteúdo descrito diz respeito a atividades exercidas pelos próprios órgãos e entidades, o que permite que a sociedade civil usufrua corretamente dos serviços oferecidos e também exerça um controle externo do funcionamento da administração pública.

Divulgação obrigatória nos sítios oficiais (sites)

A LAI entende que todos os meios de comunicação disponíveis deverão ser utilizados na concretização do dever de divulgação de informações pelos órgãos e entidades públicas. Com a difusão da internet e a facilidade de contato que ela proporciona, nada mais natural que exigir especialmente que as informações de divulgação obrigatória sejam publicadas em sites oficiais.

Art.8º. [...]

§2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a **divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**.

Facilitando ainda mais o acesso à informação pelo usuário, a LAI prevê que esses sites oficiais de órgãos e entidades públicas deverão tomar as seguintes **medidas**:

1. Conter **ferramenta de pesquisa de conteúdo** que permita o acesso à informação de forma simplificada e rápida, objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
2. Possibilitar a **gravação de relatórios** em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos, tais como planilhas e outros tipos de textos, de modo a facilitar a análise das informações;
3. Possibilitar o **acesso automatizado por sistemas externos** em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
4. Divulgar, em detalhes, os **formatos utilizados** para estruturação da informação;
5. Garantir a **autenticidade e a integridade** das informações disponíveis para acesso;
6. Manter **atualizadas** as informações disponíveis para acesso;
7. Indicar **local e instruções** que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio, e
8. Adotar as medidas necessárias para garantir a **acessibilidade de conteúdo** para **pessoas com deficiência**, nos termos do **art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, e do **art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**.

A obrigatoriedade de divulgação das informações nos sites oficiais é dispensada para os municípios com até dez mil habitantes, exceto quanto às informações sobre execução orçamentária e financeira (permitem o controle externo dos gastos da administração pública).

Art.8º. [...]

§4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a **obrigatoriedade de divulgação**, em tempo real, de informações relativas à **execução orçamentária e financeira**, nos critérios e prazos previstos no **art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Mecanismos de acesso a informações públicas

O **art. 9º da LAI** prevê, ainda, **instrumentos específicos** que devem servir como meio de comunicação das informações a serem divulgadas pelos órgãos e entidades públicas:

1. Criação do **Serviço de Informações ao Cidadão (SIC)**, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas, para:
 - Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.
2. Realização de **audiências ou consultas públicas**, incentivo à **participação popular** bem como a outras formas de divulgação.